



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 342/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/06/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3159/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/320846/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRÁFICA ALMEIDA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. A presente ação fiscal exige a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, haja vista que não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 730, do Dec. nº 21.219/91, em que podem ser dispensáveis. Violação ao disposto nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91, Auto de Infração NULO por impedimento dos agentes do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida na instância singular. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que a autuada, no período de abril/93 a março/94, teria deixado de recolher nem se debitado nos seus livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, do imposto destacado nas notas fiscais nºs 0264, 0289, 0304, 0381, 0409, e 0450, no valor de CR\$ 2. 552.874,00 (Dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros reais).

Os agentes do fisco indicaram como infringidos os arts. 1º, 2º, item IV, 17, item IX, 28, item IV, combinados com o art. 767, inciso I, alínea "c", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 16 dos autos, constam o Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 107/93, as Informações Complementares, as cópias das notas fiscais arroladas na inicial e do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular, após análise dos autos, decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, face a ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, indispensáveis nos casos de ação fiscal tipificada com falta de recolhimento do imposto.

A Consultoria Tributária no parecer nº 204/99, acolhe o fundamentos contidos na decisão singular, opinando, ao final, pela declaração de nulidade do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 36 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Não merece nenhum reparo a decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade da presente ação fiscal, eis que configurada a existência de questão preliminar à análise de mérito, senão vejamos:

Inicialmente, convém observar, que as ações fiscais, via de regra, são iniciadas e concluídas com a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos nos arts. 726 e 727, do Dec. nº 21.219/91.

O citado diploma legal preceitua, ainda, no seu art. 730, que quando se tratar das infrações à legislação tributária ali elencadas, são dispensáveis os aludidos termos, podendo, em tais casos, ser lavrado o Termo de Notificação instituído pela Instrução Normativa nº 107/93.

No caso vertente, vê-se que a infração descrita na peça inicial resultou do fato da autuada não haver recolhido, nem se debitado nos seus livros fiscais do imposto destacado nos documentos fiscais de saídas, configurando uma infração à legislação tributária, tipificada como falta de recolhimento de ICMS.

Entretanto, consta nos autos o Termo de Notificação, que não se aplica ao caso concreto, haja vista que o ilícito fiscal ora denunciado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 730, do citado decreto.

Destarte, é de concluir que a não lavratura dos termos previstos nos arts. 726 e 727, do mencionado decreto, resultou em inobservância de formalidade legal indispensável à constituição do crédito tributário, razão pela qual há de se declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

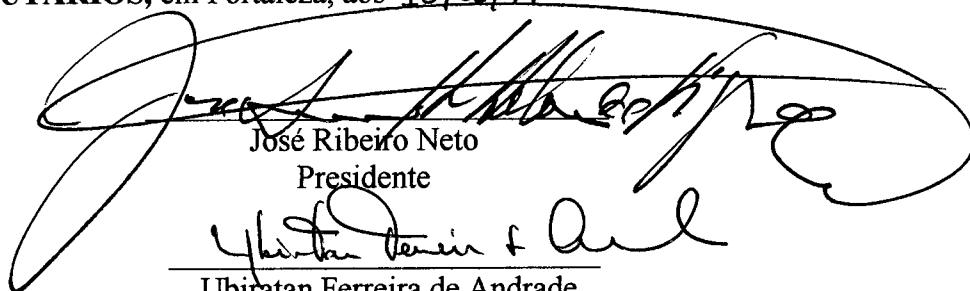
É o voto.

**DECISÃO:**

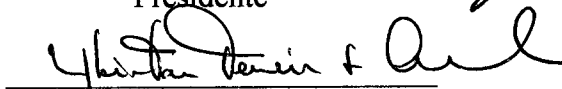
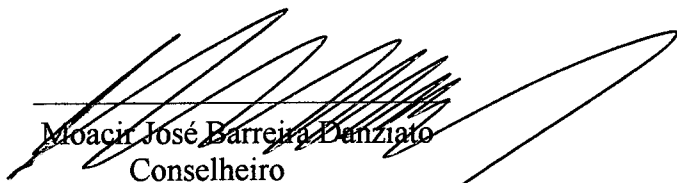
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRÁFICA ALMEIDA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16/06/99



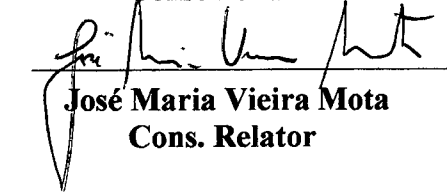
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

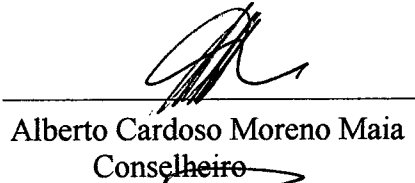


Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

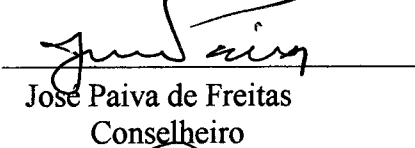


José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

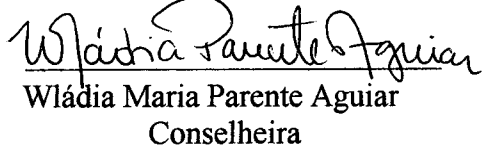
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro